

LEIS

**LEI Nº 11.266,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 22 ao § 1º do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989:

“22 - 12% (doze por cento), nas operações com as soluções parenterais abaixo indicadas, todas classificadas no código 3004.90.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: (NR)

a) solução de glicose a 1,5%, 5%, 10%, 25%, 50% ou a 70%; (NR)

b) solução de cloreto de sódio a 0,9%, 10%, 17,7% ou a 20%; (NR)

c) solução glicofisiológica; (NR)

d) solução de ringer, inclusive com lactato de sódio; (NR)

e) manitol a 20%; (NR)

f) diálise peritoneal a 1,5% ou a 7%; (NR)

g) água para injeção; (NR)

h) bicarbonato de sódio a 8,4% ou a 10%; (NR)

i) dextran 40, com glicose ou com fisiológico; (NR)

j) cloreto de potássio a 10%, 15% ou a 19,1%; (NR)

l) fosfato de potássio 2mEq/ml; (NR)

m) sulfato de magnésio 1mEq/ml, a 10% ou a 50%; (NR)

n) fosfato monossódico + dissódico; (NR)

o) glicerina; (NR)

p) sorbitol a 3%; (NR)

q) aminoácido; (NR)

r) dipeptiven; (NR)

s) frutose; (NR)

t) haes-steril; (NR)

u) hisocel; (NR)

v) hisoplex; (NR)

x) lipídeos.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 19 de novembro de 2002.

SUMÁRIO

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	6
Justiça e Defesa da Cidadania	7
Assistência e Desenvolvimento Social ..	10
Emprego e Relações do Trabalho	10
Segurança Pública	10
Administração Penitenciária	12
Fazenda	13
Agricultura e Abastecimento	15
Educação	15
Saúde	20
Energia	—
Transportes	26
Cultura	30
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo	30
Juventude, Esporte e Lazer	31
Habitação	31
Meio Ambiente	31
Procuradoria Geral do Estado	34
Transportes Metropolitanos	34
Recursos Hídricos, Saneamento Obras ..	34
Universidade de São Paulo	36
Universidade Estadual de Campinas ...	37
Universidade Estadual Paulista	37
Ministério Público	38
Editais	42
Mídia Eletrônica	46
Concursos	58
BEC – Bolsa Eletrônica de Compras	67
Partidos dos Municípios	68
Diários Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—
Leis Federais	—

DECRETOS

**DECRETO Nº 47.337,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002**

Altera a redação e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 47.219, de 15 de outubro de 2002, que cria o Plano de Desenvolvimento e Valorização das Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológicas do Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante mencionados do Decreto nº 47.219, de 15 de outubro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso II do artigo 3º:

“II - Institutos de Pesquisa da Secretaria da Saúde, no total de 126 cargos e Superintendência de Controle de Endemias, no total de 17 cargos”;

II - o inciso II do artigo 4º:

“I - Secretaria da Saúde: 26 (vinte e seis) cargos de Pesquisador Científico”;

III - o inciso I do artigo 5º:

“I - Secretaria da Saúde: 9 (nove) cargos de Pesquisador Científico”;

Artigo 2º - Fica acrescentado o artigo 6º ao Decreto nº 47.219, de 15 de outubro de 2002, com a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo 6º para artigo 7º:

“Artigo 6º - Ficam enquadrados como Pesquisador Científico VI, os cargos vagos de Pesquisador Científico I, da Secretaria da Saúde, no total de 6 (seis) cargos, ficando autorizada a realização do concurso público especial de que trata a Lei Complementar nº 656, de 28 de junho de 1991.”.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e

Gestão Estratégica, aos 19 de novembro de 2002.

**DECRETO Nº 47.338,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002**

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, de parte do imóvel que especifica, situado no Município de Campinas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, área de aproximadamente 250,00m², parte do imóvel da Secretaria da Fazenda, localizado à Rua Dr. Alberto Sarmento nº 4, Município de Campinas, devidamente caracterizada no expediente SF-95-5332416/2002.

Parágrafo único - A área deverá ser destinada a abrigar dependências administrativas do Ministério Público.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto deverá ser efetuada por meio de termo a ser lavrado pela Procuradoria Geral do Estado, através de sua unidade regional competente, do qual constarão as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e

Gestão Estratégica, aos 19 de novembro de 2002.

**DECRETO Nº 47.339,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre a organização da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, vinculado à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.177, de 18 de outubro de 1995,

Decreta:

Artigo 1º - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, vinculada à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, a que se refere o artigo 3º da Lei nº 9.177, de 18 de outubro de 1995, fica organizada nos termos deste decreto.

Artigo 2º - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS é unidade com nível de Divisão Técnica e conta com Corpo Técnico e Célula de Apoio Administrativo.

Parágrafo único - O Corpo Técnico e a Célula de Apoio Administrativo a que se refere o “caput” deste artigo não se caracterizam como unidades administrativas.

Artigo 3º - A Secretaria Executiva de que trata este decreto é dirigida por um Secretário Executivo, designado pelo Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º - O Secretário Executivo a que se refere o “caput” deste artigo reporta-se, diretamente, ao Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS.

§ 2º - É vedada a acumulação da função de Secretário Executivo com a de membro do Colegiado do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS.

Artigo 4º - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS tem as seguintes atribuições:

I - por meio do Corpo Técnico:

a) realizar estudos e pesquisas com a finalidade de subsidiar a elaboração de proposições, recomendações e deliberações do Conselho;

b) preparar a instrução de processos e expedientes que tramitem pelo Conselho;

c) acompanhar e manter atualizada a legislação e demais publicações de interesse do Conselho;

d) organizar e alimentar banco de dados das entidades de atendimento registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social;

e) fornecer subsídios para que o Conselho possa contribuir para a elaboração legislativa de atos relacionados à assistência social;

f) organizar e manter sistemas de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas pelo Conselho;

g) preparar relatórios periódicos da atuação do Conselho;

II - por meio da Célula de Apoio Administrativo:

a) receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;

b) preparar o expediente do Conselho;

c) manter arquivo dos atos do Presidente, das decisões e das atas das reuniões do Colegiado, das informações produzidas pela Secretaria Executiva e dos demais documentos de interesse do Conselho;

d) preparar cópias de documentos em geral;

e) manter registro sobre a frequência e as férias dos servidores;

f) prever, requisitar e guardar o material de consumo do Conselho;

g) manter registro do material permanente e comunicar à unidade competente a sua movimentação;

h) desenvolver outras atividades características de apoio administrativo à atuação do Conselho.

Artigo 5º - Compete ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS:

I - assistir o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções;

II - providenciar e fornecer informações para subsidiar o Conselho na tomada de decisões;

III - providenciar a instrução de expedientes e processos a serem submetidos à consideração do Presidente ou à deliberação do Colegiado;

IV - propor o desenvolvimento de projetos, programas e atividades de interesse do Conselho;

V - participar das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, lavrando as respectivas atas;

VI - providenciar a divulgação, no Diário Oficial do Estado, de todas as decisões do Conselho, bem como das contas do Fundo Estadual de Assistência Social e dos respectivos pareceres;

VII - exercer as competências previstas nos artigos 77 e 78 do Decreto nº 42.826, de 21 de janeiro de 1998.

Artigo 6º - Para fins de atribuição do “pro labore” de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, fica classificada 1 (uma) função de serviço público de Diretor Técnico de Divisão, destinada à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS.

§ 1º - Será exigido do servidor designado para a função retribuída mediante “pro labore”, de que trata este artigo, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente.

§ 2º - Ficam dispensados, para efeito deste decreto, os procedimentos definidos pelo Decreto nº 20.940, de 1º de junho de 1983, tendo em vista o disposto no artigo 2º deste decreto e no “caput” deste artigo.

Artigo 7º - A designação para o exercício da função de serviço público retribuída mediante “pro labore” de que trata este decreto somente poderá ocorrer após constatadas as seguintes condições:

I - inexistência, no Quadro da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, de cargo de direção de nível correspondente, vago ou provido, que possa ser classificado na Secretaria Executiva;

II - efetiva implantação ou funcionamento da unidade a que se refere o inciso anterior.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

Nelson Guimarães Proença

Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e

Gestão Estratégica, aos 19 de novembro de 2002.

ATOS DO GOVERNADOR

**DESPACHOS DO GOVERNADOR,
DE 19-11-2002**

No correio eletrônico de 11-11-2002-SEADS, sobre representação 103-02. Retificação do despacho publicado em 11-9-2002.: “Diante da manifestação da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, retifico o despacho publicado

em 11-9-2002, na parte em que aprovei a celebração do convênio entre o Estado de São Paulo, representado por aquela Pasta, e o Centro Social “Santos Dias”, localizado no Município de São Paulo, cujo objeto publicou-se manutenção da entidade, para constar corretamente que é para aquisição de equipamentos.”

No processo SJEL-2.135-93, vols. I e II, sobre ressarcimento de débito: “Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente da exposição de motivos encaminhada pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer e do parecer 1254-2002, da AJG, autorizo que o ressarcimento do débito do Município de Palestina para com o Estado de São Paulo, em virtude do parcial descumprimento do convênio celebrado em 25-10-93, que teve por objeto a transferência de recursos estaduais para execução das obras de iluminação do campo de futebol, se faça parceladamente, nos moldes propostos, obedecidas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as normas legais e regulamentares atinentes à espécie.”

No processo SEADS-81-98, sobre ressarcimento de débito: “A vista dos elementos de instrução destes autos, notadamente da propositura do Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social e do parecer 1248-2002, da AJG, com o adendo da chefia do órgão, autorizo que o ressarcimento do débito da Associação do Menor de Igarapava - Amiga para com o Estado de São Paulo, resultante do parcial descumprimento do convênio celebrado em 2-1-98, se faça parceladamente, nos moldes propostos, observadas, entretanto, as normas legais e regulamentares pertinentes e as recomendações constantes dos aludidos pronunciamentos jurídicos.”

Extrato de Protocolo de Intenções

Assunto: Protocolo de Intenções - Signatários: o Estado de São Paulo, representado pelo Governador Geraldo Alckmin e a Região Provença-Alpes-Côte D’Azur, representado pelo seu Presidente Michel Vauzelle - Objeto: o estabelecimento de diretrizes e compromissos para o fortalecimento de laços econômicos, sociais e culturais - Data de assinatura: 19-11-2002.

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: DALMO NOGUEIRA FILHO
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900
Tel. 3745-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CEGP-10, de 19-11-2002

Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, destinada à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, pela administração direta e autárquica do Estado

O Secretário do Governo e Gestão Estratégica, Presidente do Comitê Estadual de Gestão Pública, tendo em vista o disposto no art. 11 do Dec. 47.297-2002, resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo que integra esta Resolução, o regulamento que disciplina a modalidade de licitação denominada Pregão, destinada à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, pela administração direta e autárquica do Estado.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO
que integra a Resolução
CEGP-10, de 19-11-2002**

REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO

Artigo 1º - Este regulamento estabelece regras para a realização do procedimento da licitação na modalidade Pregão, destinada à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º - Excluem-se da modalidade Pregão as contratações de obras e serviços de engenharia, bem como as locações imobiliárias e as alienações em geral.

Artigo 2º - Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços comuns é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais sucessivos em sessão pública.

Artigo 3º - Os órgãos da administração direta e as entidades autárquicas adotarão, preferencialmente, a modalidade Pregão para a aquisição de bens ou a prestação de serviços comuns.

Parágrafo único - A eventual impossibilidade da adoção do Pregão deverá ser justificada nos autos do respectivo processo pela autoridade responsável para autorizar a abertura da licitação.

Artigo 4º - Ao Pregão aplicam-se os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e os correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade.

Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidades entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Artigo 5º - Todos quantos participem do Pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento criado pela LF 10.520-2002, conforme regulamentado no Decreto estadual 47.297-2002,